



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0075050-35.2012.815.2001 - 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Relator : José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Embargante : Estado da Paraíba

Procurador : Maria Clara Carvalho Lujan

Embargado : Marcelo Tadeu Rodrigues Lima

Advogado : Martinho Faustino Xavier Júnior

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÕES APONTADAS — INEXISTÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC — REJEIÇÃO.

— *Tendo o Tribunal apreciado amplamente os temas levantados no recurso e considerados pertinentes ao deslinde da causa, descabe a oposição de Embargos Declaratórios por inexistir a alegada omissão na espécie.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos Declaratórios.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo **Estado da Paraíba**, contra Acórdão proferido nos autos da apelação cível interposta em face de Marcelo Tadeu Rodrigues Lima.

No *decisum* impugnado (fls.300/304), a Terceira Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, negou provimento à apelação cível, mantendo a sentença de primeiro grau que, reconhecendo ter sido o autor preterido de concorrer ao posto de Major, em face do comprovado erro da administração, condenou o Estado da Paraíba a promover o autor, por ressarcimento em preterição, ao posto de Major QOC a contar seus efeitos a partir de agosto de 2009.

Em suas razões recursais (fls.307/310), o embargante, visando alega que houve omissão no julgado por não se manifestar acerca do preenchimento ou não do apelado dos requisitos para promoção previsto nos arts. 4º e 9º da Lei 3.908/77.

É o relatório. VOTO:

Os Embargos Declaratórios assumem a função teleológica de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando eventuais obscuridades ou contradições. Suas hipóteses de cabimento são exaustivas e taxativamente elencadas pelo art. 535 do CPC.

A omissão autorizante da interposição dos Embargos é aquela em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, seja porque a parte expressamente o requereu, seja porque a matéria é de ordem pública e o julgador tinha de decidi-la *ex officio*.

No entanto, em se tratando de omissões de apreciação dos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes ao debate processual, é de *opinio communi* que não está o órgão jurisdicional condicionado à crítica analítica acerca de cada um deles à exaustão, sob pena de mitigação do princípio do livre convencimento motivado e da rápida duração do processo.

De ver-se, dessarte, que o Poder Judiciário não constitui sensor retórico ou máquina silogística de validade de argumentos. Ao revés, o que lhe cumpre atingir é o justo que, mesmo não sendo entendido como algo metafísico ou definível *a priori*, goza, quando menos, de *status* ou *standart* jurídico suposto pelo Direito Positivo. Para tanto, afigura-se suficiente investigar a procedência da pretensão de direito material, com os respectivos fundamentos de direito prestantes.

Nesse ínterim, sublinhe-se que, para a solução jurisdicional das lides deduzidas em juízo, é suficiente que se lhe atribua o fundamento de direito indispensável e cabível à espécie, pois que, afinal, “*da mihi factum, dabo tibi jus*”.

O próprio STJ já esclareceu que “**entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio**” (AI 169.073-SP AgRg, Rel.Min. José Delgado, j. 4.6.98).

In casu, todos os pontos tidos por esta Câmara como relevantes para o deslinde da lide foram bem fundamentados no Acórdão. Desta feita, quanto aos dispositivos legais trazidos pelo recorrente em sede de Embargos Declaratórios entendo que não houve omissão prestante para tais fins.

Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES APONTADAS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. I. Não se furtou o acórdão de apreciar a alegada violação ao dispositivo legal, apenas reconheceu inexistir qualquer omissão por

parte do Tribunal a quo quanto à matéria. II. **Já é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o julgador não está adstrito, ao julgar as questões que lhe são submetidas, às teses levantadas pelas partes, e nem obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados, se entender dispensáveis para o desfecho da causa.** III. Ademais, as omissões apontadas nestes declaratórios já serviram de fundamento para os declaratórios anteriores e para o próprio recurso especial da parte, pelo que fica vedado à parte reiterá-las, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes. IV. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 366297 / RS – Min. Félix Fischer – DJ 12.12.2005).

In casu, verifica-se que a questão jurídica de fundo subjacente à lide foi amplamente debatida no Acórdão embargado, entendendo-se que o apelado preencheu os requisitos para sua promoção de acordo com os artigos 16, 17 e 59, § 2º da referida lei.

Desse modo, observa-se que toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi, repita-se, devidamente apreciada no acórdão recorrido, sendo totalmente impertinente o presente recurso. Não há confundir-se rejeição ou não acolhimento dos argumentos propostos e debatidos pelas partes com a omissão caracterizadora e ensejadora dos Embargos. Se, no Acórdão, não se elaborou crítica expressa para fins de rejeição ou não acolhimento de alguma tese jurídica ou argumento, e se o órgão judicial adotou outros em seu *decisum* tidos como os juridicamente corretos, trata-se mais de um silêncio eloquente do que uma omissão embargável, traduzindo, pois, a rejeição tácita.

Ex positis, e sem mais para análise, **REJEITO** os presentes **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. **Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Convocado



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0 0075050-35.2012.815.2001 - 6ª Vara da
Fazenda Pública da Capital.**

Vistos, etc.,

Em mesa para julgamento.

João Pessoa, 20 de julho de 2015.

***José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Convocado***